

Parecer nº 27/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0040442/2025-92

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2026

PROCESSO SEI nº 2100.01.0040442/2025-92

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental (X) Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	AIA nº 2100.01.0008842/2023-86 e LAS nº 2090.01.0004933/2025-52
Fase do licenciamento	LAS 4579/2024
Empreendedores	JH MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA
CNPJ / CPF	47.767.743/0001-55
Empreendimento	JH MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA.
DNPM / ANM	830.575/2023
Atividade principal	Extração de rocha para produção de britas.
Classe	2
Condicionante número	1 do AIA e 5,6 e 7 do LAS
Enquadramento	§1 do art. 75, da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Ritápolis
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	GD-2 Circunscrição Hidrográfica das Vertentes do Rio Grande
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	12,232
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Una Engenharia e Meio Ambiente LTDA - Fabíola Olivé Corrêa
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	Parque Nacional do Itatiaia
Município da área proposta	Itamonte
Área proposta (hectares)	13,1703
Número da matrícula do imóvel a ser doado	9.951
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Suzana Maria Chaves

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento JH MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área do DNPM/ANM número: **830.575/2023, referente à implantação do empreendimento.**

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais: “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **JH Mineração e Extração Ltda** – Processo Administrativo COPAM SEI nº LAS nº **2090.01.0004933/2025-52** e AIA nº **2100.01.0008842/2023-86** para a área do DNPM (ANM) número **830.575/2023**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Em 21/10/2025, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0040442/2025-92**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, sendo encaminhado ao Núcleo de Controle Processual e posteriormente recebido neste NUBio Sul em 10/12/25 para a análise prévia. Em 20/01/2026 foi enviado ao empreendedor o Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 8/2026 e respectivo check-list, solicitando documentação faltante. Em 18/02/2026 foram apresentadas as documentações solicitadas e, em 22/04/2026, foi concluída a pré-análise e declarada a formalização do processo.

O empreendimento **JH Mineração e Extração Ltda**, está localizado na zona rural do município de Ritápolis, na propriedade Fazenda Fechadura, com área total de 35,4356 ha, nas coordenadas: UTM 566.870 e 7.674.700.

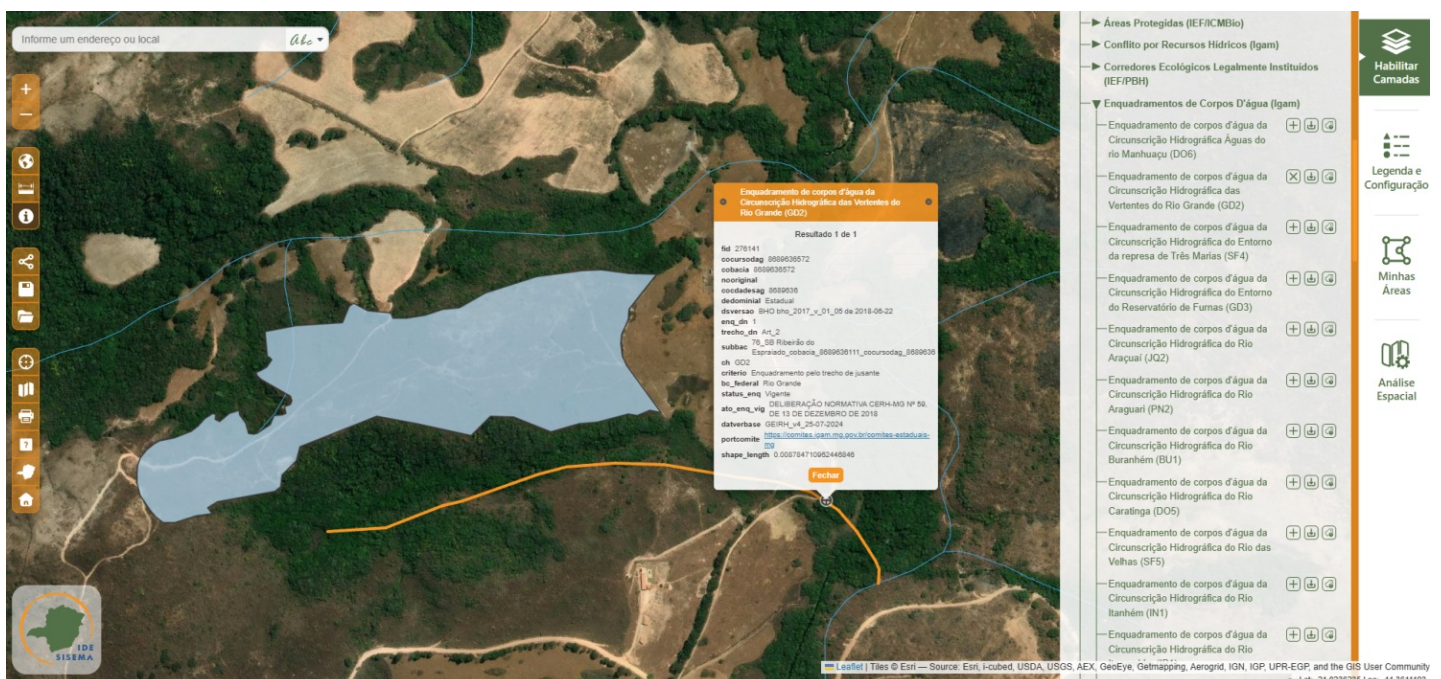


Imagem 1: Polígonos em azul claro, área de intervenção do empreendimento tratada neste processo, localizado no GD-2 Circunscrição Hidrográfica das Vertentes do Rio Grande.

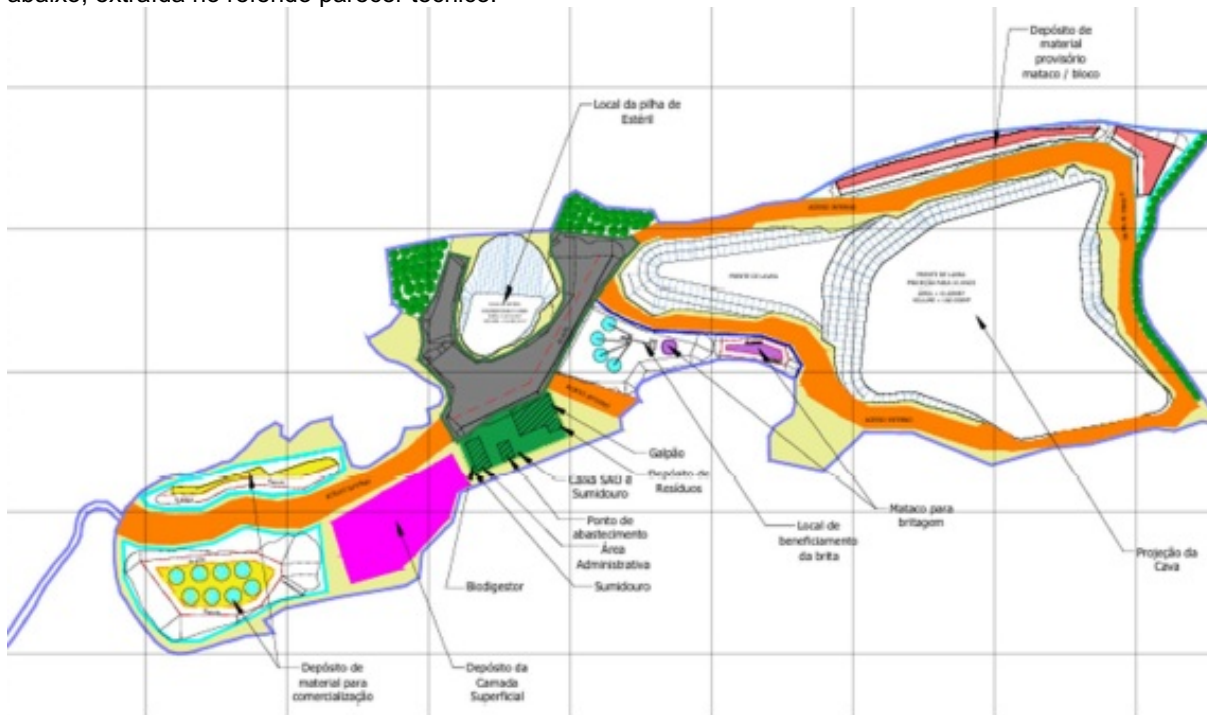
Conforme apresentado na Autorização para Intervenção Ambiental nº SEI 2100.01.0008842/2023-86 a área autorizada foi de 12,8413ha no Bioma da Mata Atlântica, em fitofisionomia de campo cerrado, onde contempla a supressão de 12,8413 ha de cobertura vegetal nativa.

...

Portanto, devido a redução da ADA de 13,1657 ha para 12,5564 ha, haverá redução da supressão e vegetação nativa autorizada no AIA 2100.01.0008842/2023-86 de 12,8413 ha para 12,232 ha.

...

Com isto, neste processo de compensação ambiental florestal minerária, está sendo tratada a regularização do empreendimento a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, apesar da área autorizada no AIA ser de 12,8413ha, com a retificação pelo Parecer Técnico de LAS nº 77/FEAM/URA SM - CAT/2025, passou a ser **12,232ha**, conforme imagem abaixo, extraída no referido parecer técnico.



Quadro de Áreas

ADA	12,5564 ha	Área de Beneficiamento (Britagem)	0,5243 ha
Deposito de Material	1,6904 ha	Pilha de estéril	0,4225 ha
Plato Instalações	0,2477 ha	Cava	4,1694 ha
Depósito da Camada Superficial	0,4347 ha	Cortina arborea	0,4957 ha
Área destinada aos dispositivos de drenagem e a sua manutenção	1,8231 ha	Estrada de acesso interno	1,6501 ha
		Estrada ja existente	0,3244 ha
Patio de Manobras e Estacionamento	0,7741 ha		

CONVENÇÕES TOPOGRÁFICAS					
	Área Destinada Àretada - ADA		Pilhas de brita para comercialização		MURO
	Cortina Arborea		Local de depósito de material a ser comercializado		PÉ / ORLA / TALUDE
	Plato com instalações		Depósito de material provisório mataco / bloco		PORTO COTADO
	Beneficiamento		Mataco para britagem		PORTÃO / PORTEIRA
	Deposito de camada superficial		Britador		POSTE / LUMINÁRIA
	Estrada de acesso interno		ESTRADA / MEIO FIO		POÇO DE VISITA
	Área destinada aos dispositivos de drenagem e a sua manutenção		Patio de manobras e estacionamento		VALE

Imagem 4: Planta com o quadro de áreas.

Conforme PECFM, devido a redução da ADA, houve redução da área de supressão e vegetação nativa para **12,232 ha**, isto posto, o empreendimento realizará a compensação de uma área total de **13,1703 ha**, sendo solicitada a reserva de saldo, ficando um **excedente de 0,9383 ha** em relação à área mínima exigida para este tipo de compensação, o que deverá ser registrada na escritura de doação para compor possíveis compensações futuras se necessário.

Sendo então, proposta a compensação referente ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, a doação de uma área de **12,232ha no Parque Nacional do Itatiaia**, na mesma bacia hidrográfica federal, somados a um saldo remanescente de **0,9383ha** a ser registrado na matrícula 9.951, totalizando uma proposta de doação de uma área de **13,1703ha**.

A área proposta de **13,1703ha** está inserida dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, conforme certidão de registro, mapa e memorial descritivo, que se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART, sendo uma parte da propriedade denominada **Fazenda Campo dos Brejos**, situada na zona rural do município de Itamonte/MG, registrada sob número 9.951, livro 2 - ficha 1, na Comarca de Itamonte, tendo uma área total de 184,3431 ha (mapa abaixo), estando o imóvel localizado no interior do Parque Nacional do Itatiaia.

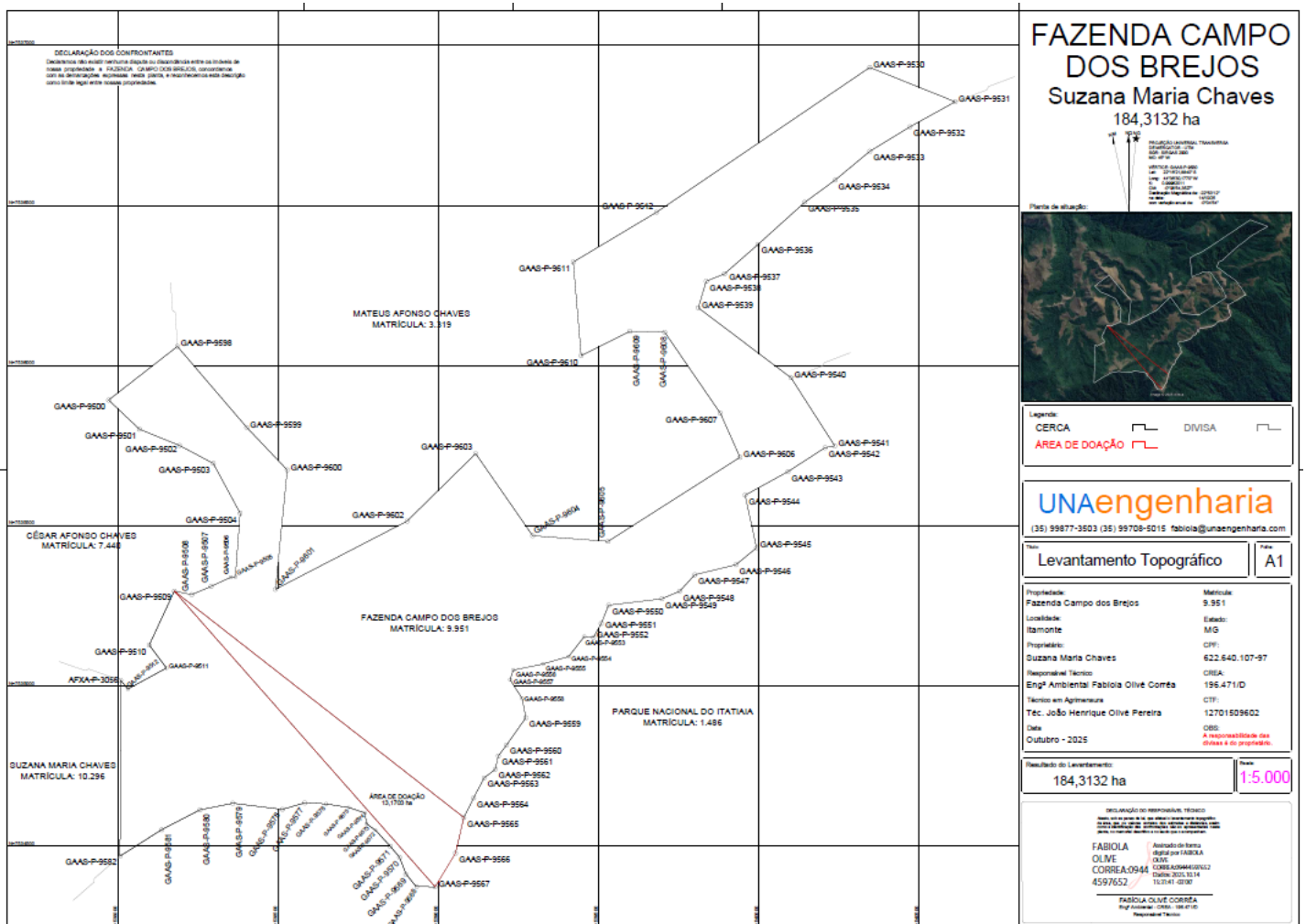


Imagem 5: Planta da propriedade total, com o polígono proposto (limites em vermelho).

Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade total, tendo como proprietária Suzana Maria Chaves, CAR nº MG-3133006-3CDA.3F7A.E10E.4809.9E00.AF26.A012.92EC.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a doação de uma área com **13,1703ha**, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Nacional do Itatiaia, pendente de regularização fundiária, para consequente doação ao ICMBio, conforme declaração apresentada para a área total da matrícula 9.951, assinada pelo gerente da UC - Parque Nacional do Itatiaia, Felipe Cruz Mendonça, datada de 21/10/2025, doc. SEI nº 125581771.

Nome da UC: Parque Nacional do Itatiaia

Ato de Criação: Decreto 1.713, de 14 de junho de 1937.

Endereço Sede da UC/Escritório: Estrada do Parque Nacional BR-485, km 8,5 Itatiaia / RJ.

Bacia hidrográfica Federal: Rio Grande.

Gerente/chefe da UC: Sr. Felipe Cruz Mendonça – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Identificação da área (propriedade) destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Fazenda Campo dos Brejos

Nome do Proprietário: Suzana Maria Chaves

Área Total: 184,3431ha

Município: Itamonte

Nº Matrícula: 9.951 Livro 2 Cartório Itamonte- MG

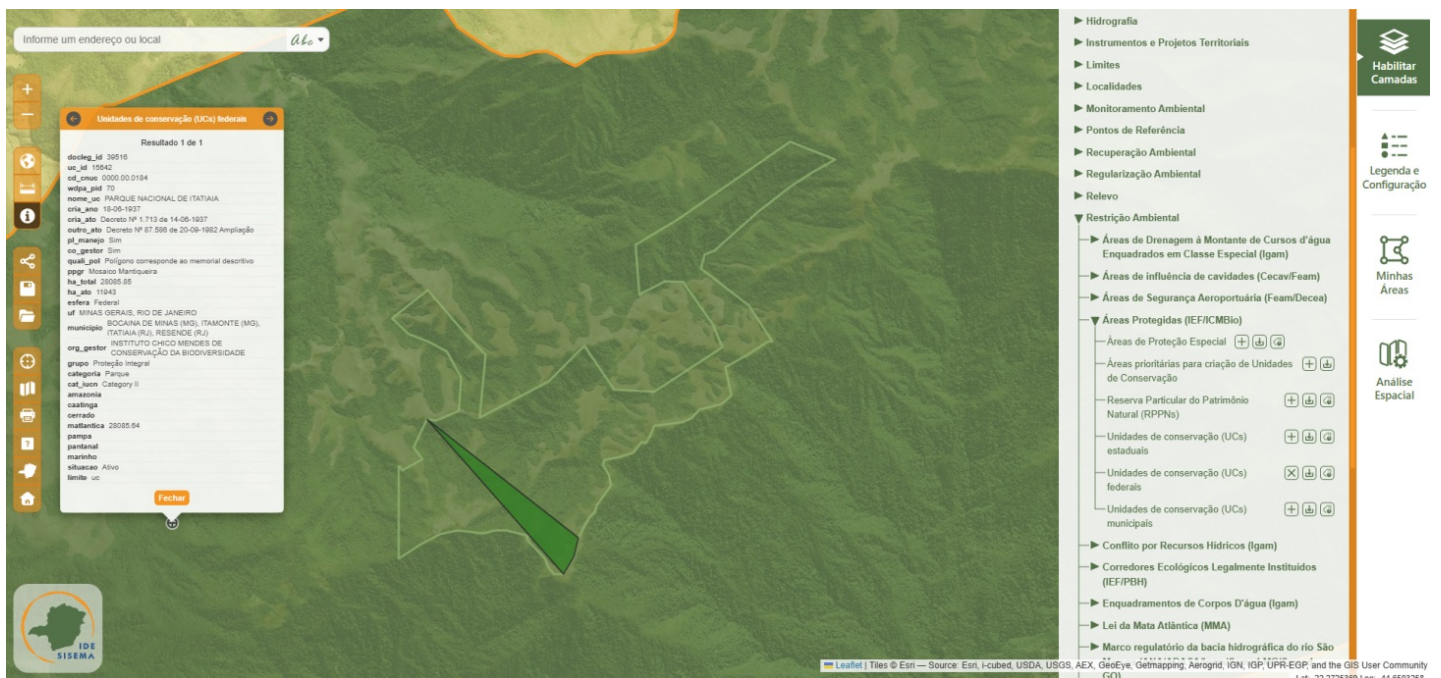


Imagem 6: Área proposta, em verde cheio, para compensação no interior do Parque Nacional do Itatiaia.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta é a doação de uma área de **13,1703ha** já caracterizada anteriormente, localizada no interior do Parque Nacional do Itatiaia, que é o parque nacional mais antigo do Brasil, criado em 14 de junho de 1937 pelo então presidente Getúlio Vargas, e até hoje se encontra com áreas pendentes de regularização fundiária.

Quanto à área do Parque Nacional do Itatiaia, conhecido como PARNA Itatiaia, possui 28.084,10 hectares, e está localizado na Serra da Mantiqueira e inclui parte dos municípios de Itatiaia e Resende, no estado do Rio de Janeiro, e Bocaina de Minas e Itamonte, em Minas Gerais. Fica próximo à Rodovia Presidente Dutra, a meio caminho das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo e próximo ao centro econômico de Resende.

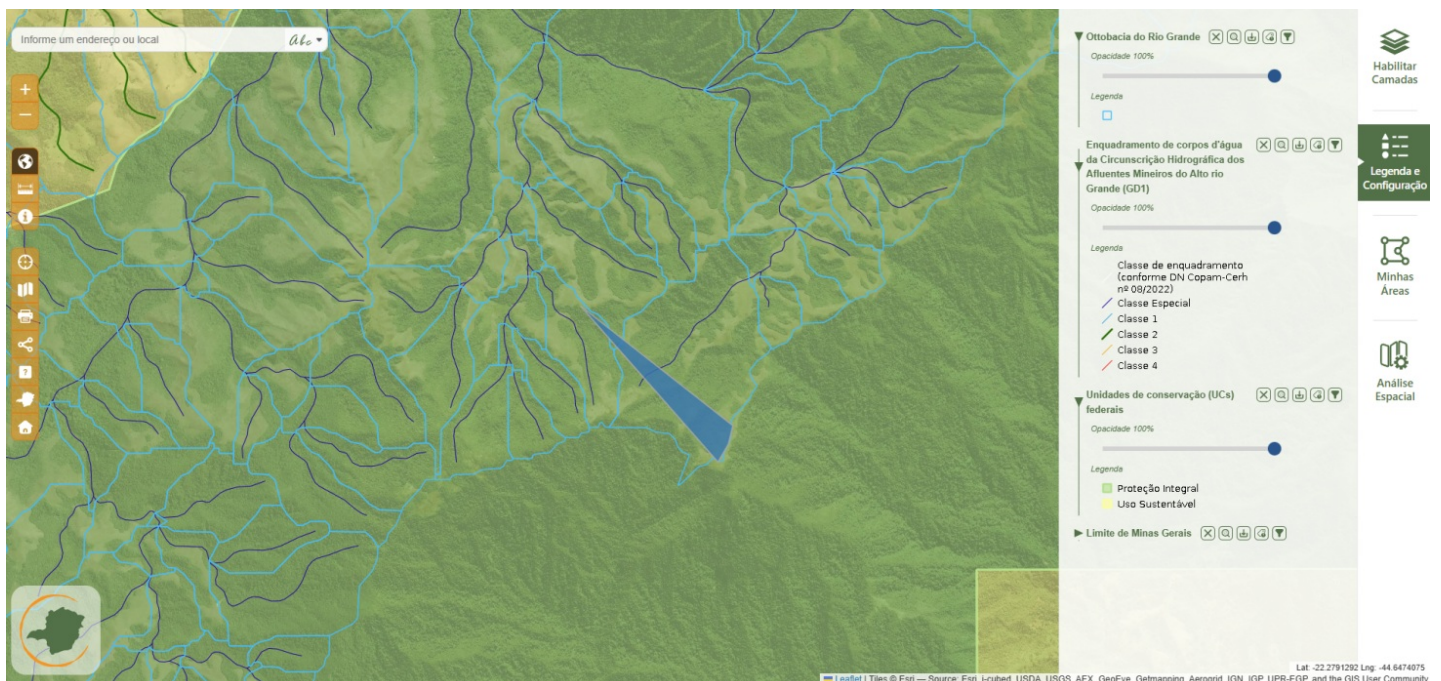


Imagem 7: Área proposta, também localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, especificamente no GD1 - Circunscrição Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Rio Grande.

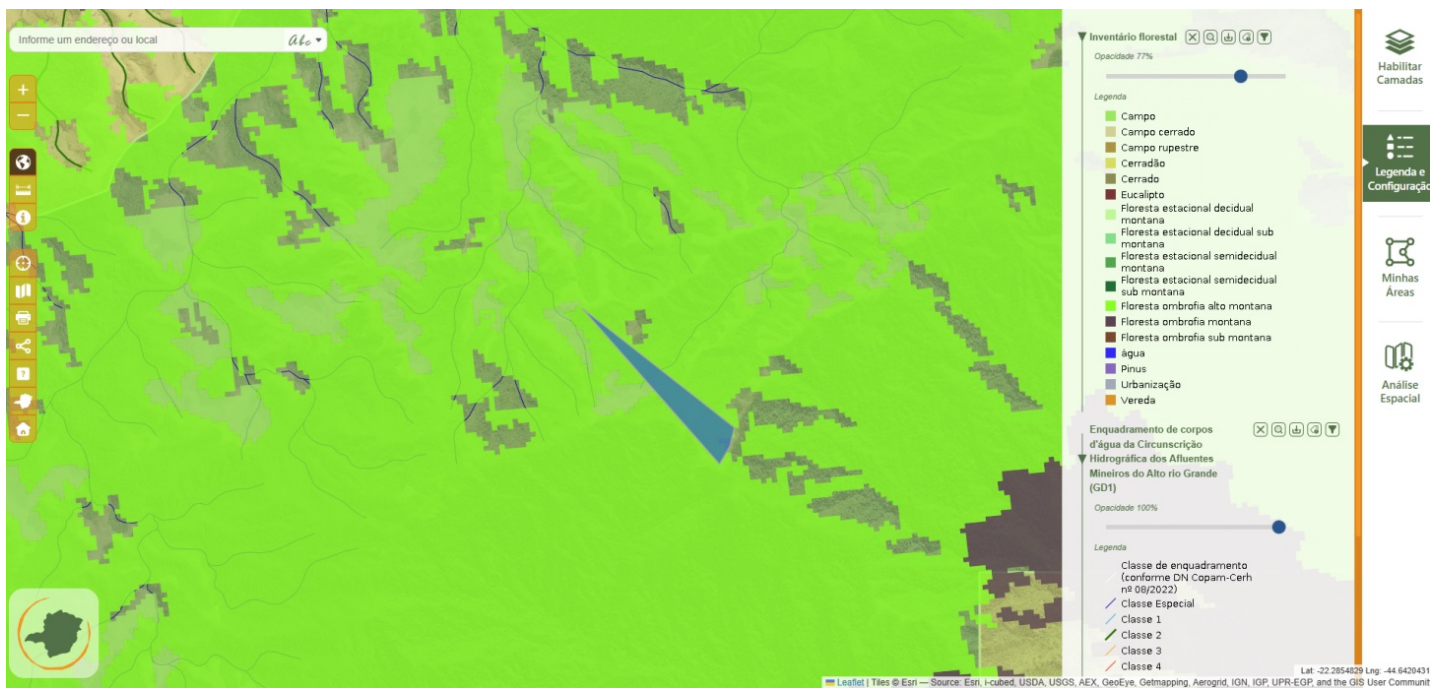


Imagem 8: Área proposta dentro dos limites do Parque Federal do Itatiaia, em sua grande maioria Floresta Ombrófila Alto Montana, conforme inventário florestal, fonte IDE.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §1º até a presente data.

O principal responsável técnico pela elaboração do PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL DE EMPREENDIMENTO MINERÁRIO - PECFM é a engenheira ambiental, tecnóloga em saneamento ambiental – Fabiola Olive Correa, CREA registro nº MG0000196471D MG .

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

Segue cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária de área proposta, conforme procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao ICMBio por meio de escritura pública de doação. O saldo remanescente deve ser gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul o registro do imóvel em nome do ICMBio, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI. O saldo remanescente deve ser gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do ICMBio e apresentação do comprovante da doação à URFBio Sul.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “JH Mineração e Extração Ltda.” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto dos processos LAS SEI nº 2090.01.0004933/2025-52 e AIA SEI nº 2100.01.0008842/2023-86.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 21 de outubro de 2025, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 125581828).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo o qual:

“Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.”.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 64 estabelece o seguinte:

“Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como exposto no Parecer nº 77/FEAM/URA SM - CAT/2025 (doc. SEI nº 125581731) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área a ser compensada pelo empreendimento corresponde a 12,232 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de uma área de 13,1703 hectares a ser desmembrada do imóvel registrado sob a matrícula nº 9.951 do livro nº 02 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte. Nota-se, portanto, que restará um saldo remanescente de 0,9383 hectare, que deve ser gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, nos termos do art. 69 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme declaração do responsável (doc. SEI nº 125581771), a área proposta está integralmente inserida no Parque Nacional do Itatiaia, que consiste em unidade de conservação de proteção integral, e se encontra pendente de regularização fundiária, razão pela qual a sua doação tem fundamento no inciso I do art. 64 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à eventual existência de gravames, vale ressaltar que a certidão de inteiro teor do imóvel registrado sob a matrícula nº 9.951 do livro nº 02 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 125581738) demonstra a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão. Cumpre destacar, ainda, que a referida certidão registra que o imóvel é de propriedade de Suzana Maria Chaves, confirmando, assim, a ausência de regularização fundiária.

No que tange à localização, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área aqui tratada ao ICMBio.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos ao cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ____ de _____ de 2026.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

Gestor Ambiental - Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 06/05/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 06/05/2026, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 06/05/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139122639** e o código CRC **D53B6FB8**.